

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que altera
dispositivos da Lei nº 2.437, de 04 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O memorial descritivo constante do artigo 1º
da Lei 2.437/1985, passa a vigorar com a seguinte redação: Área I – 10.172, 42 m²
(Parte de Sistema de Lazer – Jardim Bertanha). Descrição: Terreno caracterizado por
parte do Sistema de Lazer, do loteamento denominado, “Jardim Bertanha”, nesta
cidade, contendo a área de 10.172,42 m², pertencente à PMS, com as seguintes
características e confrontações: inicia-se no vértice formado pela Rua Felipe Antonio
Moysés Betti, a Área Institucional do mesmo loteamento e a área ora descrita,

seguindo sua descrição no sentido horário: segue 11,83 m, confrontando com a Rua Felipe Antonio Moysés Betti; deflete à direita e segue 13,13 m, confrontando com o remanescente do Sistema de Lazer; deflete à esquerda e segue 32,59 m, confrontando também com o remanescente do Sistema de Lazer; deflete à esquerda e segue 10,66 m, confrontando também com o remanescente do Sistema de Lazer: deflete à direita e segue 9,30 m, confrontando com a Rua Felipe Antonio Moysés Betti; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 13,04 m, confrontando com a confluência das Ruas Felipe Antonio Moysés Betti e Vicente Latorre Netto; segue em reta 44,00 m, confrontando com a Rua Vicente Latorre Netto; segue em curva à esquerda, no desenvolvimento de 36,13 m; segue em reta 37,00 m, confrontando com a Rua Vicente Latorre Netto; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 6,48 m, confrontando com a confluência da Rua Vicente Latorre Netto e Avenida Dr. Luiz Mendes de Almeida; deflete à direita e segue 250,40 m, confrontando com a Faixa de Proteção ao córrego; deflete à direita e segue 18,10 m, confrontando com a Área Verde do loteamento Jardim Nova Manchester; deflete à direita e segue 16,00 m, confrontando com a Rua Francisco Reis Anacleto; segue em curva à esquerda, no desenvolvimento de 12,44 m, confrontando com a confluência das Ruas Francisco Reis Anacleto e Duzolina Batiola Pagliato; deflete à direita e segue 90,00 m, confrontando com a Área Institucional do mesmo loteamento: deflete à esquerda e segue 63,00 m, confrontando também com a Área Institucional do mesmo loteamento, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro. Área II – 5.095,89 m² (Área Institucional – Jardim Bertanha). Descrição: Terreno caracterizado pela Área Institucional, do loteamento denominado, “Jardim Bertanha”, nesta cidade, contendo a área de 5.095,89 m² , pertencente à PMS, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Felipe Antonio Moysés Betti, onde mede 65,50 m, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 63,00 m,

confrontando com o Sistema de Lazer do mesmo loteamento; deflete à direita e segue 90,00 m, confrontando também com o Sistema de Lazer do mesmo loteamento; deflete à direita e segue em curva à esquerda, no desenvolvimento de 23,68 m, confrontando com a confluência das Ruas Francisco Reis Anacleto e Duzolina Batiola Pagliato; segue em reta 36,00 m, confrontando com a Rua Duzolina Batiola Pagliato; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 14,92 m, confrontando com a confluência das Ruas Duzolina Batiola Pagliato e Felipe Antonio Moysés Betti, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro (Art. 1º); fica prorrogado por 25 anos, a partir de 11.09.2011, o prazo da concessão de direito real de uso autorizada pela Lei nº 2.437/1985, do imóvel público descrito na Lei (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 8.461/2008 (Art. 4º).

Este Projeto de Lei tem por objeto a concessão de direito real de uso, sobre tal assunto dispõe a LOM:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (g.n.)

*§ 1º - **O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades***

assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (g. n.)

Este PL encontra respaldo em nosso Direito Positivo supra citado, pois: o interesse público se justifica, bem como a dispensa da concorrência, pois o imóvel se destina a relevante interesse público, ou a seja, a prorrogação da concessão de direito ao Grêmio Esportivo Santa Terezinha, nesse sentido destacamos o constante na Justificativa deste PL: “tem o presente Projeto, o intuito de prorrogar a concessão pelo prazo de 25 anos, a fim de que aquela instituição continue sua missão de estimular a pratica de atividades esportivas proporcionando o bem-estar físico e mental dos cidadãos.

A tramitação do constante neste PL não está obstaculizada pelo constante no art. 180, VII da Constituição do Estado de São Paulo, pois os fins e objetivos originários estabelecidos para as áreas não foram alterados, qual seja, proporcionar lazer a população.

*Ex positis, **opina-se pela legalidade desta***

Proposição.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

Por fim destacamos que para a aprovação deste PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)

1. As leis concernentes à:

d) concessão de direito real de uso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 24 de agosto de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Consultora Jurídica